## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º A Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	.8°	 	 	 	 	 	
		nosto					

§ 8° - A O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores do Poder Judiciário Brasileiro, observado que:

I – para os servidores especificados nesse parágrafo, os Entes Federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

 II – os novos blocos aquisitivos, dos direitos especificados no inciso anterior, não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I;





IV - o pagamento a que se refere o inciso I retornará em 1° de janeiro de 2022". (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar que ora apresento foi construído a pedido da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – ASSOJURIS, Associação Paulista dos Técnicos Judiciários – APATEJ, Associação Família Forense da Comarca de Sorocaba – AFFOCOS e Associação dos Servidores do Judiciário do Estado de São Paulo – AJESP.

A LC 173/20 concedeu auxílio a Estados e Municípios, e impôs contrapartidas a serem observadas, entre elas, medidas que atingiram diretamente os servidores públicos.

Em seu artigo 8°, estabeleceu o congelamento dos salários dos servidores até 31/12/2021, vedando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

Ou seja, entre 27.05.2020 e 31.12.2021 houve a suspensão da contagem do tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licençasprêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

O inciso IX estabelece ainda a proibição de contagem desse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em





decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem prejuízo para o tempo de efetivo exercício.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6447/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os artigos 7° e 8° da norma, sob o argumento de que referida lei não trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sobre organização financeira dos entes da federação.

Com isso, ficaram afastadas as alegações de lesão às regras de competência legislativa e autonomia dos entes federativos. Além disso, os Ministros concluíram que não há que se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, considerando o caráter temporário da norma.

Em 9 de março de 2022, foi publicada a Lei Complementar n. 191, que alterou o artigo 8 da Lei Complementar 173, restabelecendo a contagem do tempo de serviço entre maio de 2020 e dezembro de 2021 para os servidores civis e militares das áreas de segurança pública e saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto ainda proíbe a realização de pagamentos desses blocos aquisitivos até 31 de dezembro de 2021, e veda o pagamento retroativo dos atrasados a ela atinentes.

Ou seja, o pagamento, nos contracheques, terá como efeito financeiro o mês de janeiro de 2022, não abarcando o ano de 2021. Restou, portanto, autorizado o cômputo do período aquisitivo dos direitos elencados somente para essas categorias, sem o correspondente pagamento até o fim do plano nacional de austeridade fiscal imposto pela LC 173/20.

A LC 191/22 decorre do Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PP/SP), tendo como relator do Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG). Na Câmara dos Deputados, foram apresentadas emendas para inclusão dos servidores da assistência social e da educação, sendo ambas rejeitadas, com aprovação na íntegra do projeto em sua forma original.





A justificativa do autor do projeto foi que as categorias ali prestigiadas se destacaram no protagonismo do combate ao coronavírus, com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

Algumas entidades ligadas a outras categorias já se manifestaram com críticas ao projeto aprovado, que não estendeu o benefício a todos os servidores, o que pode ser visto como tratamento anti-isonômico.

No caso dos servidores do Poder Judiciário brasileiro, igualmente houve um protagonismo na atuação durante a pandemia, pois não tiveram um dia sequer de interrupção dos trabalhos, ou seja, mesmos com o risco de contágio, trabalharam incansavelmente pela continuidade da entrega da prestação jurisdicional à sociedade brasileira, quer de forma presencial ou pelo sistema remoto.

Foram Oficiais de Justiça e servidores que trabalharam de forma presencial para atendimento ao público, plantões judiciários, audiências de custódia, atos e audiências para assegurar e resguardar direitos constitucionalmente assegurados, expondo suas vidas e famílias ao risco de uma doença ainda desconhecida, cujos desdobramentos eram um mistério para a comunidade médica.

Todo esse trabalho foi primordial para fazer valer o Estado Democrático de Direito na medida que os serviços forenses não foram interrompidos, e isso somente aconteceu porque milhares de trabalhadores do Judiciário, como os servidores, magistrados, membros e servidores do ministério público, defensoria pública, dentre outros, contribuíram para a manutenção da ordem pública. Estavam, igualmente, na linha de frente no combate a pandemia, ao assegurar a adequada prestação jurisdicional durante período tão sensível vivenciado por todos.

A prova da ininterrupção da prestação jurisdicional reside no fato de que, no período de 16/03/2020 a 06/02/2022, somente pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, foram realizados 59,4 milhões de atos processuais produzidos desde a implantação do trabalho remoto como medida de contenção da pandemia da Covid-19. (vide Movimento Judiciário e





reportagens lançadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - o Maior Tribunal do Mundo em número de processos).

Metas e recordes foram cumpridos e superados, o que certamente não teria ocorrido sem a participação direta dos servidores públicos do Poder Judiciário Brasileiro. Ante esse cenário, mais do que justificável alçar os servidores do Poder Judiciário Brasileiro ao mesmo protagonismo e tratamento diferenciado concedido, justamente, aos servidores da área da Saúde e Segurança, que já tiveram seus direitos restabelecidos no tocante à devolução da contagem de tempo de serviço no período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Diante de todo o exposto, peço aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto, em defesa dos direitos dos servidores do judiciário brasileiro.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022

**ALEXANDRE PADILHA**Deputado Federal PT/SP



